



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 370 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/03/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/3045/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2012.08363-2**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Solange Ma. Veras C. B. Melo**

**MATRÍCULA: 103998-1-5**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração. 1.** A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. **2.** Mercadoria em trânsito encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria, portanto, sem validade jurídica conforme Parecer 34/99 da PGE e na Norma de Execução 07/99. Sanção prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/2003. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. **3.** Autuação **PROCEDENTE.** Ratificada decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT praticou a seguinte infração:

**“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO REALIZADA NA ECT ENCONTROU-SE VOLUME SZ773267445BR SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO. PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO DA SEFAZ-CE 07/99. COMUNICADO 20120045359.”**

O Autuante aponta como infringido o art. 140, do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade àquela inserta no art. 123, III, ‘a’ da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A mercadoria ficou retida sob a guarda do Estado do Ceará, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 110/2010 (fl. 03).

O Fiscal utilizou o documento anexo na fl. 05, o qual discriminava conteúdo e o preço das mercadorias apreendidas, em razão da ausência de nota fiscal comprobatória do real preço. Assim, foi elaborado o totalizador com os valores dos produtos, tendo determinado como valor total das mercadorias transportadas o montante de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais).

O contribuinte apresentou defesa, a qual repousa às fls. 09 a 14 dos autos, alegando, em síntese, sua imunidade tributária, por força do art. 150, inciso IV, letra “a”, a qual foi enviada para julgamento pela Célula de Julgamento de 1ª Instância.

O Julgador singular, em julgamento nº 3.525/2012, sem titubear, decidiu por acolher o feito fiscal em sua totalidade, decidindo pelo julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal.

O Contribuinte, após tomar ciência da decisão de 1ª Instância Administrativa, protocolou regular e tempestivo Recurso Voluntário, encaminhado para esta 1ª Câmara para fins do julgamento de 2ª Instância Administrativa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em suas razões de recurso o Contribuinte apontou:

- 1. Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.*
- 2. Que o serviço postal está definindo em Lei como “recebimento, expedição, transporte entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas”, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (art. 18 do Decreto-lei509/69.*
- 3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.*
- 4. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locado ou arrendado não representa, portanto, um ‘serviço de transporte’, mas apenas um ‘transporte’, sendo este o elo de ligação entre o recebimento e a entrega dos postais.*
- 5. Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga posta exclusivamente o MEIO pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 41/2013, concluiu não vislumbrar qualquer lacuna para desqualificar a autuação fiscal, opinando ao final que se conheça do Recurso Voluntário, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada em Primeira Instância.

O auto de infração foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, conforme Parecer posicionamento que dormita à fl. 37.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº **2012.08363-2**, para que com isso a autuação seja julgada por **IMPROCEDENTE**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pelo fato da Fiscalização ter constatado a presença de mercadorias no Centro Operacional da **ECT**, sendo que desacompanhadas da devida documentação fiscal, fato que foi detectado através de constatação *in loco*.

O Julgador da 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação, tendo o Contribuinte demonstrado sua insatisfação quando da interposição do presente Recurso Voluntário.

A Recorrente afirma em síntese que não atua no campo de prestação de serviços de transporte, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas, sim, na execução de serviço postal inerente a própria União, nos termos do art. 7º, §3º da Lei 6.538/78.

Portanto, afirma que goza de imunidade nos termos do art. 12º do Decreto-Lei 509/69, não se encontrando no campo da incidência do ICMS, não tendo, portanto, como se submeter ao poder de polícia estadual e nem ao pagamento de quaisquer tributos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Entretanto, a administração tributária, por ter sua atividade plenamente vinculada na forma do art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, deve sempre autuar o Contribuinte quando identificar infração a dispositivo da legislação tributária, tudo na forma do art. 94 da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, e mediante a eleição por parte do legislador, dos responsáveis tributários pelo pagamento do ICMS, temos que o transportador que aceitar transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, deve pagar o ICMS incidente sobre a operação fiscalizada, vejamos:

*Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996*

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;*

Não fosse o bastante, o art. 829 do RICMS-CE traz como conclusão lógica, a afirmação de que a mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131 do RICMS-CE, deve ser interpretada como mercadoria em situação irregular, vejamos:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.*

Por fim, e não menos importante, o transporte de mercadorias por parte da ECT, bem como a incidência do ICMS nos casos de responsabilização tributária pelo não recolhimento do imposto e mesmo por infrações tributárias, foram analisados em Parecer resultante de consulta do Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará à r. Procuradoria do Estado, que se posicionou no seguinte sentido:

**Parecer da PGE**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*“(…) Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”*

A subsunção dos fatos constatados pela Fiscalização, às normas aplicáveis ao caso, nos levam a concluir que o Contribuinte infringiu o art. 140 do Dec. 24.569/97, bem como o Art. 123, III, ‘a’ da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(…)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

Portanto, nada mais correto na hipótese dos autos, ter a Fiscalização lavrado o Auto de Infração, instrumento jurídico administrativo que na lição de Hugo de Brito Machado tem o seguinte conceito:

*“o auto de infração é a peça básica no processo administrativo fiscal tendente a compelir o sujeito passivo da obrigação tributária o adimplemento desta. Já víamos que infração, no sentido que o termo é aqui empregado, é a violação da lei tributária. O auto de infração é*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a peça em que a autoridade fiscal descreve a violação a lei.”  
(Imposto de Circulação de Mercadorias – ICM. Ed. Sugestões  
Literárias S/A, edição de 1971, São Paulo, pgs.257 e 258).

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão  
mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PROCEDÊNCIA** da peça acusatória,  
confirmando o entendimento da decisão de 1ª Instância.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto,  
negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª  
Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo  
representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

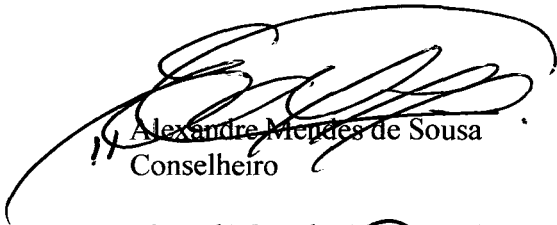
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

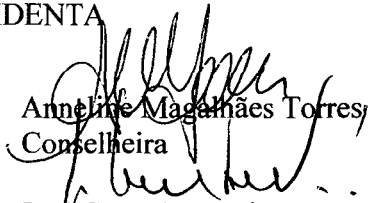
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar por maioria de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França votou contrário a procedência do feito fiscal, tendo em vista que os produtos não são de origem nacional, não constituindo-se na visão do conselheiro como fato gerador do ICMS.

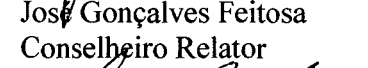
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 06 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

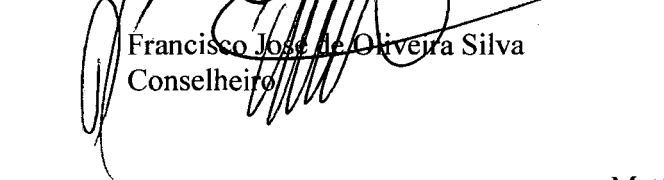
  
Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**